

PODER JUDICIÁRIO SÃO PAULO

157
v. A

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Página 77 São Paulo, 17, 02, 99

Justiça Gratuita

Decretação da Falência de: Ibersol Jodil Industrias Reunidas Ltda. - Proc. Nº 1779/97 - Justiça Gratuita

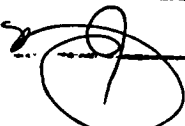
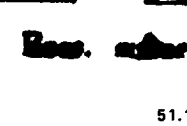
O DR. BENJAMIM SIMÃO JUNIOR, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, do Estado de São Paulo, forma da lei Faz Saber, nos termos do art. 132 da Lei de Falências, a todos os credores e demais interessados e a quem o presente edital vier a saber, que por r. sentença de 29 de janeiro de 1.999, foi decretada a falência da firma epígrafa, cuja sentença é de teor seguinte: Vistos, etc. RELATÓRIO - Autora: FINANSUL FOMENTO MERCANTIL E INVESTIMENTOS LTDA. - Ré: IBERSOL JODIL INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA. - Suma do pedido: Decretação da falência da ré. A autora é credora da ré, e seu crédito é representado pela nota promissória emitida pela ré, não paga e protestada, cuja emissão, vencimento e valor são os seguintes: 07.05.97, à vista, R\$ 50.513,34. Resposta: Defeito de representação. Protesto irregular. A nota promissória foi emitida em branco em garantia de empréstimo feito pela autora à ré, e o empréstimo foi pago pela entrega de títulos de terceiros, depósitos nas contas de Sérgio Aparecido do Carmo, Roque Possobon e Fernanda Ribeiro Nogueira e transferência de titularidade sobre linhas telefônicas. A autora é agiota pois cobra "juros altíssimos". Principais ocorrências: Réplica (fls.96/104); "Tréplica" (sic; fls.108 e 109/10); Audiência de conciliação (sic; fls.115 e 116); Esclarecimento da ré sobre requerimento de perícia contábil (fls.118). FUNDAMENTOS - 01. Irrelevante o fato de na procuração ter constado que foi outorgada "especialmente" para ação destinada à cobrança do título, e esse fato é irrelevante, se por mais não fosse, precisamente porque na procuração não consta que foi outorgada "exclusivamente" para cobrança do título. 02. Regular o protesto pois a carta de intimação foi remetida, e recebida, precisamente no endereço em que a ré foi citada neste processo. 03.1. Quanto ao mais alegado pela ré, em primeiro lugar, conforme já tive oportunidade de afirmar: "É muito "curiosa" a alegação que diariamente se ouve em processos civis - e até mesmo em processos criminais - de que esse ou aquele título não pode ser cobrada porque foi "apenas dado em garantia". Ora, em primeiro lugar quem afirma que deu garantia não pode alegar que "apenas (sic) deu garantia" pois essa é uma alegação no mínimo desprovida de qualquer significado lógico-jurídico, para não dizer que se trata de alegação torpe pois o que se pretende dizer com a alegação de que "apenas (sic) deu garantia" é a de que sequer garantia foi dada, e em segundo lugar se o pretendido com a alegação de que "apenas (sic) deu garantia" não é o sustentar que sequer deu garantia então, como um pedaço de papel não vale nada, a garantia, evidentemente, foi o crédito representado pelo título e, assim, a garantia consistente no crédito representado pelo título só tem alguma substância, no mínimo, pela possibilidade de ser exigida em juízo daí a ABSOLUTA falta de qualquer sentido da alegação do devedor, quando trazido a juízo, de que "apenas (sic) deu garantia". Arrematando a demonstração e colocando a nu o completo absurdo que representa a alegação do devedor, em processo de cobrança de título de crédito, de que "apenas (sic) deu garantia" lembro ainda a seguinte: "a) se o título foi dado "apenas (sic) em garantia" o único significado jurídico dessa "tese" é o de que foi dada garantia: "b) se foi dada garantia essa garantia genericamente não se distingue de nenhuma outra; "c) se a alegação - desgracadamente "comum" em processos de execução de cambiais - de que o título foi dado "apenas (sic) deu garantia" tivesse alguma substância jurídica então em processo de execução de hipoteca, por exemplo, que é espécie do gênero garantia, ou caução, a mesma alegação haveria de ser admissível e no entanto não sou capaz de imaginar que alguém com conhecimentos jurídicos primários possa considerar minimamente aceitável a "tese", em processo de execução de hipoteca, de que o débito não existe ou não pode ser exigido pois "a hipoteca foi apenas (sic) dada em garantia". 03.2. Em segundo lugar, é da mais completa e absoluta irrelevância a afirmação de que a nota promissória foi emitida em branco. Essa alegação - exatamente dessa forma manifestamente genérica e imprecisa, e por isso inteiramente inadequada - é feita com inexplicável frequência em processos judiciais, mas acontece que a essa alegação SÓ pode ser conferida relevância SE acompanhada dessa coisa óbvia que vem a ser O VALOR que nela deveria ser lançado. Só pode existir desconformidade entre pelo menos DUAS coisas que, no caso, são o valor que no título deveria ser lançado o valor efetivamente lançado no título. Sem afirmação desses DOIS valores é EVIDENTE que a alegação de desconformidade equivale, precisamente, a NADA. 03.3. Em terceiro lugar, a ré não apenas "esqueceu" de esclarecer qual o valor que na nota promissória deveria ser lançado como "esqueceu" também de afirmar qual o valor da empréstimo em razão do qual a nota promissória foi emitida, o que, por si só, também afasta logicamente, isto é, absolutamente, a possibilidade de ser conhecida a alegação de pagamento já que não afirmado qual o valor que deveria ser pago. 03.4.1. Em quarto lugar, é inadmissível, porque infringente do princípio constitucional do contraditório, a produção de prova sem que, previamente, exista fato probando, isto é, fato, antes de mais nada, AFIRMADO, além disso afirmado no momento processual adequado, e que, afirmado no momento adequado, seja relevante para a decisão do caso. Além disso, pagamento não é um fato mas a qualificação jurídica que se confere a um certo fato. Logicamente, apenas fatos (e não qualificações) são passíveis de prova, e juridicamente apenas fato probando é passível de prova. Portanto, independentemente, de qualquer outra consideração, só é admissível a produção de prova de pagamento se, antes de mais nada, a parte afirmar qual O FATO que suporte, ao menos em tese, a qualificação de pagamento. E no entanto a ré também "esqueceu" de especificar os fatos e valores que de alguma forma poderiam ser considerados pagamento e, conseqüentemente, não há fato provendo que torne lícita a produção de prova a respeito. Veja-se que a afirmação de fato probando que torne lícita a produção de prova a respeito. Veja-se que a afirmação de fato probando haveria de ser feita na defesa mas nem mesmo quando da determinação a fls.116 a ré foi capaz de especificar quantos e quais os valores foram depositados em conta-corrente (fls.118). 03.4.2. A propósito: são igualmente destituídas de qualquer significado as afirmações de que a autora seria agiota e de cobrar juros altíssimos. "Agiota" é a qualificação que se dá a quem cobra juros acima de um determinado limite e "alto" é a qualificação que se dá àquilo que supera um determinado limite, mas a ré, como sempre, "esqueceu" de esclarecer quais seriam os juros cobrados pela autora. 04.1. Daça a grande interdependência de créditos daqueles que exercem atividade empresarial, a falência é instituído jurídico destinado a retirar do mercado o empresário insolvente para: a) impedir que o falido leve outros empresários à insolvência; b) impedir que o falido prejudique ainda mais pessoas além daquelas já prejudicadas. 04.2. Por isso a lei exige que aquele contra quem é formulado pedido de declaração de falência independentemente de qualquer outra consideração demonstra que não está insolvente. É perfeitamente possível que, mesmo reconhecida a existência de crédito do autor contra o réu, não seja decretada a falência desde que efetuado o chamado depósito elisivo. Nessa hipótese o juiz dirá: o réu deve mas não está falido. 04.3. Imagine-se alguma irregularidade do crédito da autora. Essa eventual irregularidade é essencial para decidir sobre a declaração da falência? Muito embora superficialmente, possa parecer que sim, e verdade é que a

resposta é: não, não é. O que importa para decidir sobre a declaração da falência é verificar a existência de título protestado que autorize execução, a qualidade de comerciante do devedor e a constatação de que o comerciante está falido. A constatação de que o devedor comerciante está falido decorre de se concluir pela efetiva existência de depósito elisivo. As regras jurídicas não existem para que sejam objeto de eruditos estudos e sim para que certas razões práticas se realizem. A forma prevista pelas regras jurídicas não existe para que formas sejam observadas e sim para que determinados fins sejam atingidos. Por isso, o que ESSENCIALMENTE interessa para que seja decretada a falência é o que já se relacionou, isto é: a) existência de título protestado que autorize execução; b) a qualidade de comerciante devedor; c) efetiva a existência de débito; d) inexistência de depósito elisivo. 04.4. A falência não se destina a etender, imediatamente, o interesse de quem a requer e sim, como acima dito, à higidez do mercado. Por isso acolhimento de pedido de declaração de falência não significa que o requerente da falência vá receber o crédito que afirmou ter para poder formular o pedido de falência pois, decretada a falência, o requerente da falência deverá, assim como todos os outros que se afirmem credores, declarar o seu crédito e este deverá ser devidamente verificado pelo procedimento expressamente previsto no Decreto-lei 7661/45. Se o requerente não declarar o seu crédito pela forma exigida pelo Decreto-lei 7661/45 ele simplesmente não receberá nada. 04.5. No caso tendo sido a ré absolutamente incapaz de demonstrar a inexistência de débito, até porque sequer foi capaz de especificar como o débito teria sido pago, então débito existe. 04.6. Não custa observar que se o pedido tivesse sido formulado com base em título no valor de R\$ 1,00 e a ré não tivesse demonstrado não estar falida, a rigor a falência estaria caracterizada. 04.6. Portanto: a) existe crédito da autora contra a ré; b) a ré é comerciante; c) o crédito da autora contra a ré está representado por título de crédito, vencido, não pago e protestado, que autorizava o ajuizamento de execução; d) o débito existe e, da maneira pela qual formalizado, autoriza o pedido de falência; e) a ré não elidiu a possibilidade de ser decretada a sua falência pois não depositou o valor do título. A ré não depositou. DISPOSITIVO - Juiz PROCEDENTE o pedido formulado neste Proc. nº 309/98 para DECLARAR A FALÊNCIA

de IBERSOL JODIL INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA., com domicílio na Rua Soldado Américo Rodrigues, nº 120 - Parque Novo Mundo, São Paulo - SP, cujos representantes legais são José Antonio Coelho e Maria Luiza Siqueira. Fixo o termo legal da falência no 60º dia anterior ao do protesto do título que fundou o pedido de falência (14.07.97). Nomeio o Dr. Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto, síndico dativo. Intime-se pessoalmente para que em 24 horas venha assinar em Cartório termo de compromisso, a passe a desempenhar os deveres impostos por lei notadamente os relacionados no art. 63 do Decreto-lei 7661/45 - a começar pela arrecadação (arts. 63, III, e 70 e ss.). Marco o prazo de 20 dias para que, COM RIGOROSA OBSERVÂNCIA DO ART. 82 DO DECRETO-LEI 7661/45, os credores da falida apresentem suas declarações de crédito instruídas com os documentos justificativos. O Escrivão DEVERÁ OBSERVAR O ART. 83 DO DECRETO-LEI 7661/45 atuando todas as declarações tempestivas conjuntamente - e uma a uma as retardatárias e entregando as segundas vias ao síndico para que este proceda COM RIGOROSA OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 84 a 86 DO DECRETO-LEI 7661/45. Caso as declarações apresentadas o sejam em desacordo com o art. 82 do Decreto-lei 7661/45 o Escrivão providenciará desde logo, independentemente de nova determinação, a intimação do credor para que a regularize em três dias. A falida deverá cumprir as obrigações que a lei lhe impõe, notadamente aquelas relacionadas no art. 34 do Decreto-lei 7661/45 - A COMECAR, EM 24 HORAS, PELAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS NOS INCISOS I E II DESSE DISPOSITIVO LEGAL - SOB PENA DE PRISÃO. Cumpra o Escrivão os arts. 15 16 do Decreto-lei 7661/45. Expeça-se, de imediato, mandado de lação no cumprimento do qual o oficial de justiça deverá relacionar TODOS os bens que encontrar e mais todos os que lhe forem informados pelos representantes da falida. DESDE LOGO: a) oficie-se ao Banco Real S/A, para que informe sobre as ações de falida da Telesp e Telebrás; b) oficie-se à Telesp para que informe sobre linhas telefônicas que constem ou tenham constado em nome da falida; c) oficie-se ao Departamento de Cadastro do Banco Central do Brasil - informando o nº do CGC: 61.097.697/0001-55 - para que transmita circular às instituições financeiras comunicando que as contas da falida estão bloqueadas, e bem assim títulos de dívida ativa e investimentos mobiliários, devendo aquelas instituições comunicarem a este juízo as providências tomadas; d) oficie-se ao DETRAN para que informe sobre veículos que constam ou tenham constado em nome da falida; e) oficie-se à Associação dos Registradores Imobiliários requisitando certidões de matrículas de imóveis em nome da falida; f) oficie-se aos Cartórios de Protesto de São Paulo requisitando certidões de protesto em nome da falida, ainda que cancelados. P.R.L.C. São Paulo, 29 de janeiro de 1.999. BENJAMIM SIMÃO JUNIOR - Juiz de Direito

Falência de IBERSOL JODIL INDUSTRIAS REUNIDAS Ltda. - Proc. Nº 1779/97 - Convocação de Credores - Justiça Gratuita
O Dr. BENJAMIM SIMÃO JUNIOR, Juiz de direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, Faz Saber todos os interessados e a quem o presente edital vier a saber, que por r. sentença de 29 de janeiro de 1.999, foi decretada a falência da firma epígrafa, com endereço na Rua Soldado Américo Rodrigues, nº 120 - Parque Novo Mundo - SP, fixado o termo legal de quebra em 60 dias anteriores ao primeiro protesto, marcado prazo de 20 dias para as declarações de crédito, que se contará a partir da primeira publicação deste no Diário de Justiça e nomeado para e cargo de Síndico Dativo, o Dr. Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto-OAB/102.907, com endereço na Praça da Liberdade, nº 130 - Cjs. 84/88 - 8º andar. E para que produza seus efeitos de direito é expedido o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 09 de fevereiro de 1.999.

CERTIFICO que as publicações
supra saíram publicadas
no D.O. pela primeira
vez em 17-02-99

Dou fé.
São Paulo, 17 de 02 de 1999
Ass.  Esc. 

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Página 120 São Paulo, 22, 02, 99

154
A
20

EDITAL DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DE: IBERSOL JODIL INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA. - Proc. nº 1779/97 - JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. BENJAMIM SIMÃO JUNIOR, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital, do Estado de São Paulo, forma da lei, FAZ SABER, nos termos do art. 132 da Lei de Falências, e todos os credores e demais interessados e a quem o presente edital vier a saber, que por r. sentença de 29 de janeiro de 1.999, foi decretada a falência da firma epigrafada, cuja sentença é de teor seguinte: Vistos, etc. RELATÓRIO - Autora: FINANSUL FOMENTO MERCANTIL E INVESTIMENTOS LTDA. - Ré: IBERSOL JODIL INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA.- Suma do pedido: Decretação da falência da ré. A autora é credora da ré, e seu crédito é representado pela nota promissória emitida pela ré, não paga e protestada, cuja emissão, vencimento e valor são os seguintes: 07.05.97, à vista, R\$ 50.513,34. Resposta: Defeito de representação. Protesto irregular. A nota promissória foi emitida em branco em garantia de empréstimo feito pela autora à ré, e o empréstimo foi pago pela entrega de títulos de terceiros, depósitos nas contas de Sérgio Aparecido do Carmo, Roque Posebon e Fernanda Ribeiro Nogueira e transferência de titularidade sobre linhas telefônicas. A autora é agiota pois cobra "juros altíssimos". Principais ocorrências: Réplica (fls.96/104); "Tréplica" (sic; fls.108 e 109/10); Audiência de conciliação (sic; fls.115 e 116); Esclarecimento da ré sobre requerimento de perícia contábil (fls.118). FUNDAMENTOS - 01. Irrelevante o fato de na procuração ter constado que foi outorgada "especialmente" para ação destinada à cobrança do título, e esse fato é irrelevante, se por mais não fosse, precisamente porque na procuração não consta que foi outorgada "exclusivamente" para cobrança do título. 02. Regular o protesto pois a carta de intimação foi remetida, e recebida, precisamente no endereço em que a ré foi citada neste processo. 03.1. Quanto ao mais alegado pela ré, em primeiro lugar, conforme já tive oportunidade de afirmar: "É muito "curiosa" a alegação que diariamente se ouve em processos civis - a até mesmo em processos criminais - de que esse ou aquele título não pode ser cobrado porque foi "apenas dado em garantia". Ora, em primeiro lugar quem afirma que deu garantia não pode alegar que "apenas (sic) deu garantia" pois essa é uma alegação no mínimo desprovida de qualquer significado lógico-jurídico, para não dizer que se trata da alegação torpe pois o que se pretende dizer com a alegação de que "apenas (sic) deu garantia" é a de que sequer garantia foi dada, e em segundo lugar se o pretendido com a alegação de que "apenas (sic) deu garantia" não é o sustentar que sequer deu garantia então, como um pedaço de papel não vale nada, a garantia, evidentemente, foi o crédito representado pelo título e, assim, a garantia consistente no crédito representado pelo título só tem alguma substância, no mínimo, pela possibilidade de ser exigida em juízo daí a ABSOLUTA falta de qualquer sentido da alegação do devedor, quando trazido a juízo, da que "apenas (sic) deu garantia". "Arrematando a demonstração e colocando a nu o completo absurdo que representa a alegação do devedor, em processo de cobrança de título de crédito, de que "apenas (sic) deu garantia" lembro ainda a seguinte: "a) se o título foi dado "apenas (sic) em garantia" o único significado jurídico dessa "tese" é o de que foi dada garantia; "b) se foi dada garantia essa garantia genericamente não se distingue de nenhuma outra; "c) se a alegação - desgraçadamente "comum" em processos de execução de cambiais - da que o título foi dado "apenas (sic) em garantia" tivesse alguma substância jurídica então em processo de execução de hipoteca, por exemplo, que é espécie do gênero garantia, ou caução, a mesma alegação haveria de ser admissível e no entanto não sou capaz de imaginar que alguém com conhecimentos jurídicos primários possa considerar minimamente aceitável a "tese", em processo de execução de hipoteca, de que o débito não existe ou não pode ser exigido pois "a hipoteca foi apenas (sic) dada em garantia". 03.2. Em segundo lugar, é da mais completa e absoluta irrelevância a afirmação de que a nota promissória foi emitida em branco. Essa alegação - exatamente dessa forma manifestamente genérica e imprecisa, e por isso inteiramente inadequada - é feita com inexplicável frequência em processos judiciais, mas acontece que a essa alegação SÓ pode ser conferida relevância SE acompanhada dessa coisa óbvia que vem a ser O VALOR que nela deveria ser lançado. Só pode existir desconformidade entre pelo menos DUAS coisas que, no caso, são o valor que no título deveria ser lançado e o valor efetivamente lançado no título. Sem afirmação desses DOIS valores é EVIDENTE que a alegação de desconformidade equivale, precisamente, a NADA. 03.3. Em terceiro lugar, a ré não apenas "esqueceu" de esclarecer qual o valor que na nota promissória deveria ser lançado como "esqueceu" também de afirmar qual o valor de empréstimo em razão do qual a nota promissória foi emitida, o que, por si só, também sfasta logicamente, isto é, absolutamente, a possibilidade de ser conhecida a alegação de pagamento já que não afirmado qual o valor que deveria ser pago. 03.4.1. Em quarto lugar, é inadmissível, porque infringente do princípio constitucional do contraditório, a produção de prova sem que, previamente, exista fato probando, isto é, fato, antes de mais nada, AFIRMADO, além disso afirmado no momento processual adequado, e que, afirmado no momento adequado, seja relevante para a decisão do caso. Além disso, pagamento não é um fato mas a qualificação jurídica que se confere a um certo fato. Logicamente, apenas fatos (e não qualificações) são passíveis de prova, e juridicamente apenas fato probando é passível de prova. Portanto, independentemente, de qualquer outra consideração, só é admissível a produção de prova de pagamento se, antes de mais nada, a parte afirmar qual O FATO que suporte, ao menos em tese, a qualificação de pagamento. E no entanto a ré também "esqueceu" de especificar os fatos e valores que de alguma forma poderiam ser considerados pagamento e, consequentemente, não há fato provando que torne lícita a produção de prova a respeito. Veja-se que a afirmação de fato probando que torne lícita a produção de prova a respeito. Veja-se que a afirmação de fato probando haveria de ser feita na defesa mas nem mesmo quando da determinação a fls.116 a ré foi capaz de especificar quantos e quais os valores foram depositados em conta-corrente (fls.118). 03.4.2. A propósito: são igualmente destituídas de qualquer significado as afirmações de que a autora seria agiota e de cobrar juros altíssimos. "Agiota" é a qualificação que se dá a quem cobra juros acima de um determinado limite e "alto" é a qualificação que se dá aquilo que supera um determinado limite, mas a ré, como sempre, "esqueceu" de esclarecer quais seriam os juros cobrados pela autora. 04.1. Dada a grande interdependência de créditos daqueles que exercem atividade empresarial, a falência é instituto jurídico destinado a retirar do mercado o empresário insolvente para; a) impedir que o falido leve outros empresários à insolvência; b) impedir que o falido prejudique ainda mais pessoas além daquelas já prejudicadas. 04.2. Por isso a lei exige que aquele contra quem é formulado pedido de declaração de falência independentemente de qualquer outra consideração demonstre que não está insolvente. É perfeitamente possível que, mesmo reconhecida a existência de crédito do autor contra o réu, não seja decretada a falência desde que efetuado o chamado depósito elisivo. Nessa hipótese o juiz dirá: o réu deve mas não está falido. 04.3. Imagine-se alguma irregularidade do crédito da autora. Essa eventual irregularidade é essencial para decidir sobre a declaração da falência? Muito embora superficialmente possa parecer que sim, a verdade é que a resposta é: não, não é. O que importa para decidir sobre a declaração de falência é verificar a existência de título protestado que autorize execução, a qualidade de comerciante do devedor e a constatação de que o comerciante está falido. A constatação de que o devedor comerciante está falido decorre de se concluir pela efetiva existência de depósito elisivo. As regras jurídicas não existem para que sejam objeto de eruditos estudos e sim para que certas razões práticas se realizem. A forma prevista pelas regras jurídicas não existe para que formas sejam observadas e sim para que determinados fins sejam atingidos.

Por isso, o que ESSENCIALMENTE interessa para que seja decretada a falência, é o que já se relacionou, isto é: a) existência de título protestado que autorize execução; b) a qualidade de comerciante devedor; c) efetiva a existência de débito; d) inexistência de depósito elisivo. 04.4. A falência não se destina a atender, imediatamente, o interesse de quem a requer e sim, como acima dito, à higidez do mercado. Por isso acolhimento de pedido de declaração da falência não significa que o requerente da falência vá receber o crédito que afirmou ter para poder formular o pedido de falência pois, decretada a falência, o requerente da falência deverá, assim como todos os outros que se afirmem credores, declarar o seu crédito e este deverá ser devidamente verificado pelo procedimento expressamente previsto no Decreto-lei 7661/45. Se o requerente não declarar o seu crédito pela forma exigida pelo Decreto-lei 7661/45 ele simplesmente não receberá nada. 04.5. No caso tendo sido a ré absolutamente incapaz de demonstrar a inexistência de débito, até porque sequer foi capaz de especificar como o débito teria sido pago, então débito existe. 04.6. Não custa observar que se o débito tivesse sido formulado com base em título no valor de R\$ 1,00 (um real), e a ré não tivesse demonstrado não estar falida, a rigor a falência estaria caracterizada. 04.6. Portanto: a) existe crédito da autora contra a ré; b) a ré é comerciante; c) o crédito da autora contra a ré está representado por título de crédito, vencido, não pago a protestado, que autoriza o ajuizamento de execução; d) o débito existe e, da maneira pela qual formalizado, autoriza o pedido de falência; e) a ré não elidiu a possibilidade de ser decretada a sua falência pois não depositou o valor do título. A ré nada depositou. DISPOSITIVO. - Julgo PROCEDENTE o pedido formulado neste Proc. nº 309/98 para DECLARAR A FALÊNCIA

N
DE IBERSOL JODIL INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA., com domicílio na Rua Soldado Américo Rodrigues, nº 120 - Parque Novo Mundo, São Paulo- SP, cujos representantes legais são José Antonio Coelho e Maria Luiza Siqueira. Fixo o termo legal da falência no 60º dia anterior ao do protesto do título que fundou o pedido de falência (14.07.97). Nomeio o Dr. Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto, síndico dativo. Intime-se pessoalmente para que em 24 horas venha assinar em Cartório termo de compromisso, e passe a desempenhar os deveres

impostos por lei notadamente os relacionados no art. 63 do Decreto-lei 7661/45 - a começar pela arrecadação (arts. 63, III, e 70 e ss.), Marco o prazo de 20 (vinte) dias para que, COM RIGOROSA OBSERVÂNCIA DO ART.82 DO DECRETO-LEI 7661/45, os credores da falida apresentem suas declarações de crédito instruídas com os documentos justificativos. O Escrivão DEVERÁ OBSERVAR O ART.83 DO DECRETO-LEI 7661/45 autuando todas as declarações tempestivas conjuntamente - e uma a uma as retardatárias e entregando as segundas vias ao síndico para que este proceda COM RIGOROSA OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 84 a 86 DO DECRETO-LEI 7661/45. Caso as declarações apresentadas o sejam em desacordo com o art. 82 do Decreto-lei 7661/45 o Escrivão providenciará desde logo, independentemente de nova determinação, a intimação do credor para que a regularize em três dias. A falida deverá cumprir as obrigações que a lei lhe impõe, notadamente aquelas relacionadas no art.34 do Decreto-lei 7661/45 - A COMEÇAR, EM 24 HORAS, PELAS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS NOS INCISOS I E II DESSE DISPOSITIVO LEGAL - SOB PENA DE PRISÃO. Cumpra o Escrivão os arts. 15 16 do Decreto-lei 7661/45. Expeça-se, de imediato, mandado de lação no cumprimento do qual o oficial de justiça deverá relacionar TODOS os bens que encontrar e mais todos os que lhe forem informados pelos representantes da falida. DESDE LOGO: a) oficie-se ao Banco Real S/A, para que informe sobre as ações da falida da Telesp e Telebrás; b) oficie-se à Telesp para que informe sobre linhas telefônicas que constam ou tenham constado em nome da falida; c) oficie-se ao Departamento de Cadastro do Banco Central do Brasil - informando o nº do CGC: 61.097.697/0001-55 - para que transmita circular às instituições financeiras comunicando que as contas da falida estão bloqueadas, a bem assim títulos da dívida ativa e investimentos mobiliários, devendo aquelas instituições comunicarem a este juízo as providências tomadas; d) oficie-se ao DETRAN para que informe sobre veículos que constam ou tenham constado em nome da falida; e) oficie-se à Associação dos Registradores Imobiliários requisitando certidões de matrículas de imóveis em nome da falida; f) oficie-se aos Cartórios de Protesto de São Paulo requisitando certidões de protesto em nome da falida, ainda que cancelados. P.R.I.C. São Paulo, 29 de janeiro de 1.999. (a) BENJAMIM SIMÃO JUNIOR

FALÊNCIA DE: IBERSOL JODIL INDUSTRIAS REUNIDAS LTDA. Proc. nº 1779/97 - CONVOCAÇÃO DE CREDITORES - JUSTIÇA GRATUITA

O Dr. BENJAMIM SIMÃO JUNIOR, MM. Juiz de direito da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na forma da lei, FAZ SABER todos os interessados e a quem o presente edital vier a saber, que por r. sentença de 29 de janeiro de 1.999, foi decretada a falência da firma epigrafada, com endereço na Rua Soldado Américo Rodrigues, nº 120 - Parque Novo Mundo - SP, fixado o termo legal da quebra em 60 (sessenta) dias anteriores ao primeiro protesto, marcado prazo de 20 (vinte) dias para as declarações de crédito, que se contará a partir da primeira publicação deste no Diário de Justiça e nomeado para o cargo de Síndico Dativo, o Dr. Gustavo Henrique Sauer de Arruda Pinto-OAB/102.907, com endereço na Praça da Liberdade, nº 130 - Cjs. 84/86 - 8º andar. E para que produza seus efeitos de direito é expedido o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 09 de fevereiro de 1.999. Eu, Eliana Varella, escrevente, digitei.

CERTIDÃO

Certifico que o(a) tóp. final do sent.
de fls. 20/8 foi publicado(a) no Diário Oficial
da Justiça de 04 / 03 / 99
às pág. 15.

O referido é verdade e dou fé.

Em 04 de 03 de 1999

Eu, [Signature] Escr. subst.

JUNTADA

Em 30 de 03 de 1999
junto a estes autos petição

que segue(m).

Eu, [Signature] Escr. subst.

[Large handwritten mark]